## **SENTENÇA**

Processo n°: **0011514-13.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Ronildeyr Donizetti Torres

Requerido: CAPITALPLUS - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Anoto de início que a ré **CAPITALPLUS** – **FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.** é revel.

Citada regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, deixou fluir em branco o prazo para contestar o pedido da autora, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

Já o outro corréu **ADELZUITO LOPES DA SILVA**, está em lugar ignorado, não tendo possível a sua citação pessoal.

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls.2/5, comprovam que o autor foi vítima de golpe aplicado pela primeira ré.

Embora se reconheça a impossibilidade de se citar pessoalmente o corréu ADELZUITO LOPES DA SILVA por edital, pois a prática é vedada pelo procedimento da Lei 9.099/95, é de rigor a aplicação da teoria da aparência no caso em espécie, devendo preponderar o direito do autor que confiou de boa fé, na aparência de uma situação enganosa propiciada pela primeira ré, declarando-se, por consequencia, as suas revelias.

Acrescente-se a isso o fato de o corréu ter sido

certamente noticiado pela própria instituição financeira acerca do bloqueio levado a cabo em seus ativos financeiros.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE

**PROCEDENTE** a ação para declarar rescindido o contrato de empréstimo bancário acostado às fls. 2/4, e condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 1.445,00, por ele desembolsado.

Outrossim e considerando-se o quanto requerido a fl.20, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. I c.c. art. 794, inc. I, ambos do Código de Processo Civil e defiro ao autor o levantamento do depósito de fl. 15 (efetivado pela decisão de fl.6). Expeça-se o mandado de levantamento.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, providencie-se a baixa e o arquivamento definitivo dos autos digitais.

P.R.I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA